



Processo nº : 10073.000040/2001-41
Recurso nº : 118.005
Acórdão nº : 201-76.532

Recorrente : CEREAIS BRAMIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

DCTF. APRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO INEFICAZ.

A entrega da DCTF com consignação de extinção do crédito tributário incomprovada por não configuração da compensação informada, identifica o contribuinte como inadimplente, sujeito somente à multa moratória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEREAIS BRAMIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



Processo nº : 10073.000040/2001-41

Recurso nº : 118.005

Acórdão nº : 201-76.532

Recorrente : CEREAIS BRAMIL LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência proposta na Sessão de 23 de janeiro de 2002, nos termos do relatório e voto **que leio em sessão.**

A diligência foi cumprida, acompanhada do **relatório de** fls. 302 e seguintes, que igualmente leio em sessão.

É o relatório.



Processo nº : 10073.000040/2001-41
Recurso nº : 118.005
Acórdão nº : 201-76.532

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Para que seja bem postado o busílis da questão, incumbe fixar que este se circunscreve a determinar o efeito do conteúdo da DCTF como fundamento para dispensar o lançamento ou exigi-lo, como forma de constituição do crédito tributário para os efeitos de sua remessa para a devida execução fiscal.

Passo a transcrever a ementa da decisão recorrida, a qual dá a exata dimensão da questão a ser decidida:

“Ementa: VALORES APURADOS EM DCTF.

Na entrega de DCTF, a confissão de dívida refere-se ao saldo a pagar nela declarado, e os créditos tributários apurados nos procedimentos de auditoria interna relativa à verificação dos dados nela informados, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Antes de adentrar no exame de tal questão meritória, de registrar que os valores atinentes ao crédito discutido encontram-se devidamente declarados ou, como tal, registrados nas DCTFs a ele referentes. Esta questão é incontroversa, visto que, como se vê à fl. 179 dos autos, o Auditor Fiscal responsável pela constatação transcrita diz, *litteris*:

“Através de consulta feita ao sistema SINAL foram encontrados os pagamentos referentes a COFINS/98 e à COFINS/99, pagamentos estes insuficientes para liquidar os débitos apurados em suas DCTF's.”

Prossigo para registrar que nas DCTFs apresentadas, a contribuinte informou o não recolhimento dos créditos, por suspensão da exigibilidade do crédito tributário, registrando saldo ZERO no pertinente ao tributo a pagar.

Registro ainda que tal suspensão correspondia ao alegado suporte judicial, calcado em ações de dação em pagamento. Tal circunstância plenamente narrada no termo de constatação já citado (de fl. 179).

Por tal, sem embargos, a contribuinte informou, ou melhor, declarou em DCTF que devia o PIS e o valor a ele atinente, bem como que havia suspensão da exigibilidade;

Incontroverso ainda o reconhecimento atual, pela contribuinte, do seu débito em favor da Fazenda Nacional. A insurgência é contra a lavratura de auto de infração, com a multa de 75%, desnecessária e a ele prejudicial.



Processo nº : 10073.000040/2001-41
Recurso nº : 118.005
Acórdão nº : 201-76.532

Incumbe ainda informar que o auto lavrado corresponde exatamente aos valores não satisfeitos, obtidos das DCTFs entregues.

O cumprimento da diligência trouxe as informações de caráter formal e operacional que pretendem mostrar a impossibilidade de levar o crédito à inscrição em dívida ativa nos termos em que se encontram grafadas as DCTFs.

Verificadas estas, de fato, fica, no mínimo, altamente prejudicada a exeqüibilidade do crédito tributário incontroverso no que se refere ao principal.

No entanto, esta circunstância não autoriza que se configure a situação como sujeita ao lançamento por ocorrência de infração sujeita à multa de ofício.

Na realidade o que ocorreu foi informação sobre os valores devidos, adicionada da informação ineficaz de extinção do crédito tributário, vez que incorrida a compensação anunciada.

Nesta condição, de aplicar-se somente a multa moratória prevista no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, modernamente contemplada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso interposto, para reduzir a multa imposta, nos termos da legislação acima citada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER